



**PROCESSO Nº 17.03.001/2022-STDETE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.03.001/2022 – STDETE**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Impugnante: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**

## **DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tauá-CE, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 21.03.001/2022 – STDETE, apresentado pela empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.**, nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 21.03.001/2022 – STDETE, argumentando, em suma, que constariam especificações que não deixariam claras as descrições técnicas dos serviços licitados, questionando como omissos relação de endereços das unidades que serão atendidas e prazo de instalação, bem como indicando que o edital não especificaria claramente a tecnologia dos links a serem entregues.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

## **DA RESPOSTA**

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

### **a) Da Relação de Endereços e do Prazo de Instalação**

No que se refere ao pedido de inclusão de informações referentes ao endereço, interessa ser esclarecido que o presente certame cuida de registro de preços para futuras e eventuais contratações, pelo que conforme sejam confirmadas as demandas os contratos serão direcionados aos respectivos endereços de interesse da administração.

Diante disso, a definição prévia dos endereços não se faz impositiva no presente caso, notadamente diante da possível alteração dos locais de funcionamento dos órgãos públicos que serão contemplados.



Nesse mote, interessa destacar o art. 2º do Decreto Federal Nº 7.892/13:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*1 - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (grifo)*

Nesse diapasão, urge mencionar a definição do professor **Jacoby Fernandes** sobre o tema, senão vejamos:

*"Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração".<sup>1</sup> (grifo)*

Assim, a indicação dos endereços exatos de prestação do serviço não se faz compatível com a natureza do sistema de contratação adotado. A delimitação da área que deve ser coberta pelo futuro contratado para contemplação do objeto, porém, interessa ser disposta no instrumento convocatório, pelo que as competentes alterações serão operadas no edital, a fim de constar as informações pertinentes, em conformidade com parecer técnico do setor competente, que segue anexo, do qual se destaca o excerto adiante:

**LOCAL DE ENTREGA: UNIDADES ADMINISTRATIVAS/ÓRGÃOS DO GOVERNO MUNICIPAL LOCALIZADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO**

[...]

*- O endereço de cada unidade administrativa/órgão poderá sofrer alteração desde que permaneça dentro da sede do município, sendo obrigada a empresa vencedora a reinstalar o link no local indicado pela secretaria/órgão no prazo máximo de 5 (cinco) dias.*

[...]

**ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO ITEM 01:**

**MEIO DE ENTREGA: FIBRA ÓPTICA**

**LOCAL DE ENTREGA: SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E EMPREENDEDORISMO - STDETE.**

**ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO ITEM 02:**

**MEIO DE ENTREGA: FIBRA ÓPTICA**

**LOCAIS DE ENTREGA: PRÉDIO DA SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL**

**ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO ITEM 03:**

**MEIO DE ENTREGA: FIBRA ÓPTICA**

**LOCAIS DE ENTREGA: ÓRGÃOS DO GOVERNO NA SEDE DO MUNICÍPIO**

**ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO ITEM 04:**

**MEIO DE ENTREGA: FIBRA ÓPTICA**

**LOCAIS DE ENTREGA: ÓRGÃOS DO GOVERNO NA SEDE DO MUNICÍPIO**

Por sua vez, no que se refere ao prazo de instalação, em reanálise ao instrumento convocatório, verifica-se que, de fato, encontra-se omissão, pelo que será incluído, em conformidade com o estipulado no parecer técnico já referido, excerto adiante em destaque:

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, V. 7. São Paulo: Fórum, 2015.



- O prazo para instalação do LINK será de até 30 dias a contar da data da assinatura do contrato;
- Após a instalação do LINK, estabelece-se que serão contratados 12 meses do serviço, sendo que o primeiro 1 (um) mês deverá ser considerado como CARÊNCIA, não tendo nenhum tipo de ônus financeiro para a Prefeitura até que todo o sistema fique adequado; (grifo)

Interessa observar, nesse ponto, que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação, cabendo à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou o prazo acima disposto, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não estando vinculado ao prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente<sup>2</sup> (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal."<sup>3</sup> (grifo)*

**Andreas J. Krell**, por sua vez, afirma que:

*"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles."<sup>4</sup> (grifo)*

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

3 LIMBERGER, Thêmis. **Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

4 KRELL, Andreas J. **Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



Assim, o pleito do impugnante, no que é pertinente ao prazo de instalação, se faz parcialmente procedente, pelo que constará do instrumento convocatório, mas no prazo considerado adequado pela administração, em face das características do objeto e das necessidades de interesse público, e não em 60 (sessenta) dias, como pretendido pela empresa reclamante.


#### **b) Das Especificações do Objeto**

No que se refere aos questionamentos de ordem técnica relacionados à especificação da tecnologia dos links a serem entregues, solicitada manifestação do setor competente, concluíram da maneira que segue exposta no parecer anexo a esta resposta, implicando na alteração de algumas definições, pelo que o termo de referência será devidamente retificado e republicado, nos termos da legislação vigente.

#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento, cumprindo realizar as alterações em conformidade com o disposto nessa peça, seguindo-se as devidas publicações e procedimentos inerentes.

Tauá - CE, 01 de abril de 2022.

  
Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro.**